



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 025 /2014

13ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30.10.2014

PROCESSO Nº: 1/3357/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010509-6

AUTUANTE: Paulo Austragésilo Azevedo de Castro; Antônio Anchieta Carlos Oliveira

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO)

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – EXERCÍCIO DE 2005. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Preliminar de Extinção em razão da decadência do crédito tributário com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN rejeitada, tendo em vista que o prazo decadencial, na hipótese, rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Recurso Especial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento. Decisão por maioria de votos em conformidade com manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial trata da acusação de falta de escrituração de documento fiscal de aquisição no livro registro de entradas, no exercício de 2005, no montante de R\$ 1.086.442,83.

**Artigo Infringido:** Artigo 260,269 § 2 do Dec. 24.569/97 **Penalidade Imposta:** Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Crédito Tributário: MULTA** R\$ 184.695,28 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 04 ), os autores do feito ratificam a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos do processo: Ordem de Serviço 2009.11251; Termo de Início de Fiscalização 2009.21287,201013062; Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.08131, planilhas e cópias de notas fiscais, livro de entradas, AR's.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento conforme fls. 43 a 59 dos autos.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 364/2013 (fls. 663 a 665) opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª. Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

O processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE** pela 1ª Câmara de Julgamento, conforme a Resolução nº 253/2014 (fls. 732 a 736).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento interpôs recurso especial, devidamente instruído com resoluções paradigmas por meio das quais se reconheceu a decadência do lançamento com esteio no art. 150, § 4º do CTN, conforme fls. 741 a 745 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 98/2014, admitiu o recurso interposto, posto que apresentou a Resolução nº 467/2008, da 2ª Câmara, que declarara a extinção do crédito tributário em face da decadência do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme fls. 746 a 749 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Especial em face da Resolução nº 253/2014, de lavra do Conselheiro Manoel Marcelo A. Marques Neto, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração lavrado nos termos do laudo pericial.

Preliminarmente, esclarece-se que o Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).*

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 467/2008, da 2ª Câmara que declararam a extinção do crédito tributário em face

da decadência do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme fls. 746 a 749 dos autos, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na Resolução nº 253/2014 (1ª Câmara), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.*

*§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme trecho do despacho, que repousa às fls. 751, abaixo reproduzido:

“Do cotejo das Resoluções acima aludidas, infere-se que houve dissonância entre as mesmas, quando da apreciação de matéria similar, mais especificamente com relação ao dispositivo legal de regência da contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário.

Enquanto a Resolução Paradigma firmou entendimento pela extinção dos créditos tributários, em face da aplicação do art. 150 § 4 do CTN, a Resolução guerreada entendeu aplicável ao caso o artigo 173, inciso I, do mesmo diploma normativo, motivo pelo qual não estariam os créditos tributários alcançados pela decadência.

Nesse passo, inobstante as acusações fiscais sejam diversas – falta de escrituração de documento fiscal de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e falta de recolhimento do imposto, respectivamente, nas resoluções recorridas e paradigma em confronto, mister se faz padronizar o juízo no âmbito da matéria controvertida, a qual constitui a *ratio decidendi* da decisão, isto é, o fundamento jurídico que a sustenta ou a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.

Desta feita, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o Recurso *sub examine* é cabível no presente caso, em face da divergência de posicionamentos adotados pelas Câmaras de Julgamento.

Ante o exposto, contata-se haver nexo de identidade entre a Resolução Paradigma nº 467/2008 – 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução Recorrida Nº 253/2014 – 1ª Câmara de Julgamento, razão pela qual conclui-se pelo DEFERIMENTO do recurso extraordinário ora impetrado, por estarem

presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 106, da Lei 15.614/2014.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

O ponto central deste Recurso Especial consiste em saber qual regra aplicável quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do presente lançamento: A regra do artigo 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN?

Alega a Recorrente que as competências de janeiro a julho de 2004 estariam alcançadas pela decadência, conforme artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .”*

Conforme se pode observar, é plenamente possível, em nome da segurança jurídica, haver decadência na hipótese de lançamento por homologação. E a incidência do prazo quinquenal do instituto da decadência se dará, em síntese, por dois dispositivos do Código Tributário Nacional. Sendo aplicado o art. 150, § 4º quando houver a declaração e pagamento; e o art. 173, I, quando não efetuado pagamento, seja porque o contribuinte não declarou ou, tendo declarado, não recolheu a quantia tida como devida, ou ainda, em caso de declaração falsa, por existir dolo, fraude ou simulação.

O ICMS é um tributo sujeito à homologação regido pela regra do artigo 150, §4º do CTN; porém ressalta-se que no caso em tela o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de documento fiscal de aquisição no livro registro de entradas de mercadorias).

Nessa linha de raciocínio tenho que o § 4º do artigo 150 foi desrespeitado. Não restando outra alternativa a este relator que não seja a de usar para o caso em tela a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, que estabelece o termo inicial do quinquênio a partir do lançamento do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista tratar-se de um descumprimento de obrigação acessória, onde não há recolhimento do imposto, logo deve-se aplicar a regra do art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial, negar-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela Câmara recorrida, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do

Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA..... R\$ 101.773,41**  
**TOTAL.....R\$ 101.773,41**

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA** Recorrido **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei n 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado..

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
**Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**



Aderbáina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

Dr. Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Ágatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**